DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5843/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13469/2015
PROTOCOLO	: 1613809
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
INTERESSADO/CARGO	: IVO BENITES (GERENTE DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata das formalizações, do Contrato Administrativo n. 60/2015, e dos seus Termos Aditivos n. 1/2015 n. 2/2015, celebrados entre o Município de Caarapó e a empresa Pavesi & Cia Comércio de Medicamentos e Perfumaria LTDA., - ME., tendo como objeto aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial a serem retirados em farmácias mediante receituário médico, bem como a sua execução contratual.

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- DECISÃO SINGULAR - DSG - G.FEK - 6195/2020 (peça 28, fls. 146-150), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Ante o exposto, acompanho parcialmente a análise da Inspetoria de Controle Externo (ICE) e a opinião do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de **declarar:**
>
> **I –** a **regularidade**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da **celebração do Contrato n. 60/2015**, realizados entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa Pavesi & Cia Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda;
>
> **II –** declarar a **irregularidade** da formalização dos **Termos Aditivos n. 1 e 2 e da execução financeira** pela falta das Certidões Negativas de Débitos (CNDs), FGTS, INSS, Trabalhista e Fiscais, comprovando que a empresa contratada manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de vigência contratual, infringindo a regra do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993 e os artigos 27, 29 da Lei n. 8.666/1993, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar n. 160, de 2012;
>
> **III – aplicar multa** nos termos dos artigos 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 ao Sr. Ivo Benites, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época dos fatos, no valor correspondente ao de 60 (sessenta) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II;
>
> **IV – conceder prazo** regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao senhor Ivo Benites, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época dos fatos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 43, fl. 165**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6813/2023 (peça 47, fls. 169-170), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/13469/2015)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 6813/2023, peça 47, fls. 169-170), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13469/2015, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **60(sessenta) UFERMS**, na DECISÃO SINGULAR - DSG - G.FEK - 6195/2020 - peça 28, fls. 146-150, infligida ao senhor Ivo Benites, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época dos fatos, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.